

Lei Municipal de nº 39 de 03 de
julho de 2000

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Espírito Santo do
Dourado, Estado de Minas Gerais, faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos do
artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes
Gerais para a elaboração do orçamento do Município

de Espírito Santo do Dourado - MG., relativo ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 2000, comparados ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

parágrafo único - A lei orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

I - O equilíbrio entre as despesas e as receitas;

II - As alterações da legislação tributária;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços e planejamento para o exercício de 2001.

Art. 3º - A previsão das receitas considerará:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro técnico Municipal, com a legislação Municipal prévia;

III - O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município, conforme legislação Municipal prévia.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas

fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I - Tributos, serviços de suas competência e respectiva dívida ativa;

II - Atividades econômicas que por interesse público possa vir a executar, com prévia autorização legislativa;

III - Transferência por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior até 31-12-2001, autorizados por força de lei específica, vinculados a Obras e serviços públicos;

V - Alienações de bens imóveis, estas por leis específicas.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de

direitos financeiros.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso financeiro disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso financeiro para atendimento.

Art. 10 - A lei orçamentária Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos Fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de receitas e despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11º - A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

III - Dotações totalizando o orçamento da câmara Municipal.

Art. 12 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida e outras despesas com custeio administrativo - Operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas praticados e convênios.

Parágrafo primeiro - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 13 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam autorizados a abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) das dotações da lei orçamentária, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Governo Municipal:

I - Educação e cultura, com as seguintes ênfases:

- a. Creche integrada para a criança e adolescente;
- b. Melhoria de qualidade da educação básica;

III - Incentivo à produção agrícola.

IV - Incentivo à indústria e comércio.

V - Incentivo à geração de novos empregos.

VI - Consolidação e recuperação de infra-estrutura.

VII - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano.

Art. 15 - O orçamento conterá a reserva de contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

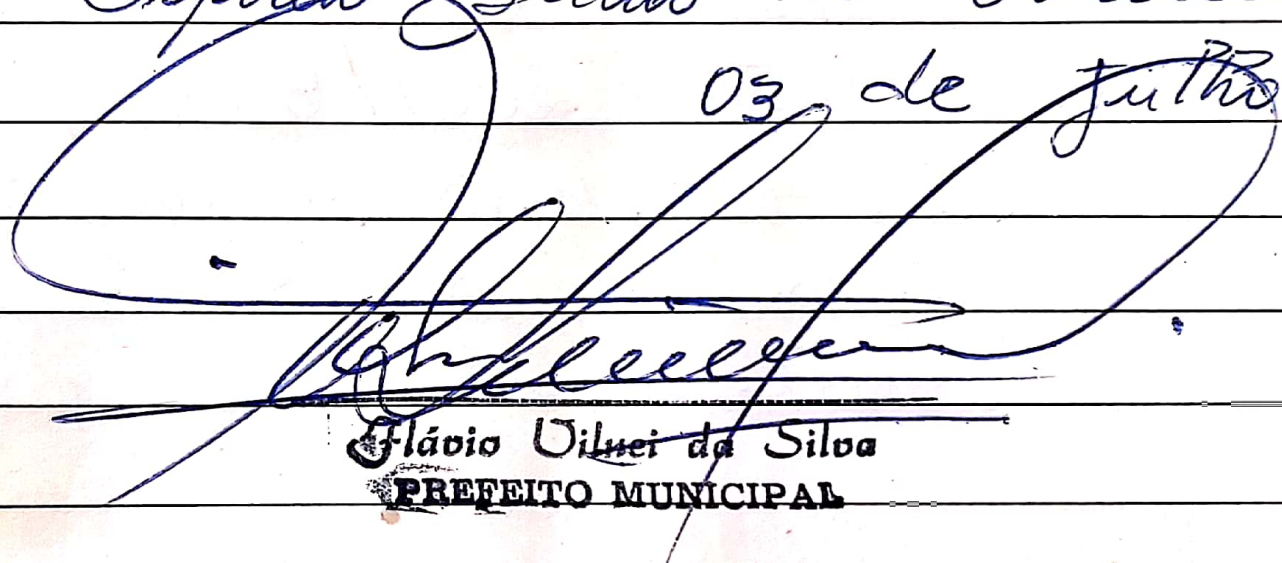
Art. 16 - Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 17. Caso a lei orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do projeto de lei orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executadas em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Ourado / M.G.
03 de julho de 2000



Flávio Vilnei da Silva
PREFEITO MUNICIPAL